

DECRETO N.º. 031/2022.

Dispõe sobre procedimentos e normas para regulamentar as consignação em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Município de Sebastião Laranjeiras - Ba

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º. Regulamentar as consignações referente a empréstimos consignados junto a instituições financeiras e das demais consignações descontadas em folha de pagamento dos servidores ou empregados públicos do Município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I. Consignatário:** pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;
- II. Consignante:** Município de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia;
- III. Consignado:** servidor ou empregado público ativo que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;
- IV. Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração,

subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V. Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da administração, na forma deste Decreto;

VI. Remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsórios.

Art. 3º. Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, o Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração deverá observar as normas estabelecidas neste regulamento, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia e formal do servidor, e anuência da administração, em função de:

- I.** Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes e associações de servidores;
- II.** Pensão alimentícia voluntária;
- III.** Parcelas referentes a empréstimos consignado em folha de pagamento, concedidos por instituições financeiras ou pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento;

IV. Outros descontos de interesse relevante aos servidores a critério da administração.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 6º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado, não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração líquida, que incluem:

a) Descontos referentes a empréstimos consignados.

§.1º. Serão considerados para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:

- I.** Auxílio transporte;
- II.** Salário-família;
- III.** Décimo terceiro salário;
- IV.** Gratificação de 1/3 de férias;
- V.** Horas extras, horas de sobreaviso e plantões;
- VI.** Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- VII.** Verbas de natureza indenizatória;
- VIII.** Gratificação por serviço;
- IX.** Ajuda de custos;
- X.** Verbas de natureza temporária.

§.2º. Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem

respondendo a processo administrativo disciplinar ou por baixo desempenho.

§.3º. Para os servidores efetivos nomeados para o exercício de cargo em comissão, os limites estabelecidos no parágrafo anterior deverão ser calculados sobre os vencimentos do cargo de origem.

Art. 7º. No caso de desconto de consignação indevido, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor prejudicado, com juros e correção monetária do período, no prazo máximo de 10 (dez dias), contados da comunicação da irregularidade.

Art. 8º. Sobre as consignações facultativas;

§.1º. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§.2º. Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 9º. Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I. Instituições financeiras e administradoras de crédito;
- II. Outras instituições e/ou empresas que tenham por fim oferecer produtos e/ou

serviços de interesse relevante, a critério da administração.

Art. 10º. As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento, deverão formalizar requerimento, à Administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgar necessárias:

- I. Fotocópia do ato constitutivo e aditivos e, número do CNPJ;
- II. Alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira, apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central;
- III. Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- IV. Certidão Negativa de Falência e Concordata;

§.1º. As parcerias firmadas entre as instituições consignatárias, previstas no inciso I do artigo 8º, com terceiros, para as consignações estabelecidas no inciso I do artigo 5º, deverão ser formalizadas por meio de contrato, exigindo os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo e o credenciamento junto a empresa gerenciadora do portal de consignação.

§.2º. Em caso de prorrogação ou renovação de convênio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constantes nos incisos III e IV.

Art. 11º. Após o deferimento do pedido, será providenciado pela Secretaria de Administração a celebração e assinatura do convênio, devendo a instituição consignatária efetuar o credenciamento junto a empresa gerenciadora do portal de consignação.

Art. 12º. No Convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:

§.1º. As informações necessárias para identificar o consignante e consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação da folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação e da vigência;

§.2º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado;

§.3º. No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, o servidor deverá realizar requerimento com assinatura reconhecida em cartório, instruindo o pedido com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, a identificação da conta bancária que será destinado ao crédito, os dados do beneficiário como nome, documento de identidade, cadastro de pessoa física e endereço.

Art. 13º. Nos empréstimos consignados a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:

- I. Valor total financiado;
- II. Mês inicial de desconto da primeira parcela;
- III. Taxa efetiva mensal e anual de juros;
- IV. Todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributários que

eventualmente incidam sobre o valor financiado;

V. Valor e quantidade das prestações;

VI. Montante total a pagar com o empréstimo.

Art. 14º. Nas operações de empréstimos as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. O número máximo de 120 parcelas mensais;

II. Vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC.

Art. 15º. As instituições consignatárias operacionalizarão as consignações por meio do portal de controle de consignações utilizado pelo Município.

Parágrafo único. As instituições consignatárias financeiras deverão, obrigatoriamente, manter atualizado o portal de consignação com as taxas de juros e demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimos consignados.

Art. 16º. Quando da solicitação de quitação dos débitos do servidor junto a instituição consignatária, esta terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para emitir boleto de quitação.

Parágrafo único. Após a quitação dos débitos, a consignatária terá 01 (um) dia útil para efetivação da baixa no portal de gerenciamento das consignações.

Art. 17º. Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso VI do artigo 5º deste decreto, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18º. Sempre que solicitado pelo consignado, a instituição consignatária terá prazo

máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo consignados, sob pena de suspensão temporária do convênio, prevista no artigo 17 deste decreto.

Art. 19º. A instituição consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, terá a critério do Secretário de Administração as seguintes sanções:

I. Suspensão temporária da entidade consignatária:

a) Que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

b) Que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no Art. 7º;

II. Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, de qualquer transgressão prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo

III. Cancelamento do convênio, quando após advertido, reiterar nas transgressões previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

Art. 21º. As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no portal de gerenciamento das consignações.

Art. 22º. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto para adequação às novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

§.1º. A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

§.2º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de disponibilização do portal de gerenciamento das consignações, para que as instituições se ajustem às novas normas de operacionalização, sob pena de suspensão dos débitos dos consignados junto a folha de pagamento.

Art. 23º. O Setor de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento dos preceitos deste Decreto.

Art. 24º. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Prefeito.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS,
ESTADO DA BAHIA, em 14 de junho de 2022.**



PEDRO ANTONIO PEREIRA MELHEIROS
Prefeito Municipal